



À
PREFEITURA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A)

REF.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO 44/2021
DATA DA SESSÃO: 31/08/2021
OBJETO: KIT ROBÓTICA EDUCACIONAL

EKIPSUL COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS EIRELLI-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 04.603.900/0001-84, com sede na Rua da Glória, n.º 72 salas 201 e 202 – Centro Cívico | CEP: 80030-060 | Curitiba – PR - Fone: (41) 3669-4408 - financeiro@ekipsulcomercial.com.br, por intermédio de seu representante legal, fulcro no § 2.º do artigo 41 da lei 8666/1993, comparece respeitosamente perante a Prefeitura do Município de Nova Viçosa, para apresentar **IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL**, conforme fundamentos à seguir:

I. **DOS FATOS**

A Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia, tornou público a quem possa interessar que realizará em 31/08/2021 o processo licitatório na modalidade Pregão na forma Eletrônica sob nº 44/2020, para aquisição de kit de robótica educacional.

A impugnante visando participar do certame adquiriu o edital, a fim de se adequar as exigências ali contidas, no entanto, constatou que as especificações técnicas do objeto licitado não foram elaboradas com a devida observância ao art. 40, I da Lei 8.666/93, o qual determina a descrição do objeto de forma **clara**.

O objeto deve ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis, afastando-se, evidentemente, as características irrelevantes e desnecessárias, que têm o condão de restringir a competição. E nesse sentido leciona MEIRELLES (2001, p. 392).

*O essencial é a definição preliminar do que a administração pretende realizar, dentro das normas técnicas e adequadas, **de modo a possibilitar sua perfeita compreensão** e quantificação das propostas para a contratação almejada*

No mais, denota-se, também, a inserção de especificações técnicas desarrazoadas que não observam o art. 1º da Lei 10.520/04, o qual determina que a aquisição de bens na modalidade pregão destina-se à bens comuns, cuja especificações são usuais de mercado. Ainda, tais especificações sequer possibilitam a oferta de produtos similares, equivalentes e até mesmo superiores conforme determina o art. 7, § 5º da Lei 8.666/93, o qual veda a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas.



Todavia, antes de adentrar no mérito, no tocante as especificações omissas e outras excessivamente detalhadas, é oportuno destacar o **EVIDENTE DIRECIONAMENTO DO OBJETO LICITADO PARA MARCA PET.**

Em análise ao presente descritivo técnico, conclui-se, que trata-se de reprodução **idêntica** aos descritivos elaborados em processos licitatórios já realizado pela Prefeitura Municipal de São José da Lage, Prefeitura Municipal de Rio Largo e Prefeitura Municipal de Atalaia.

Ocorre que nos *r.* processos licitatórios a marca detentora do certame corresponde a marca ora indicada (**PET**). Evidenciando, portanto, o DIRECIONAMENTO do certame, pois é a única marca que possui condições de atender as especificações **extremamente minuciosas**, bem como detém conhecimento exclusivo do objeto, **haja vista que o edital encontra-se eivado de omissões acerca das especificações**. E, tais alegações podem ser observadas conforme atas abaixo:

PREGÃO ELETRÔNICO 13/2020 – PREFEITURA DE ATALAIÁ

Ata de Realização do Pregão Eletrônico
Nº 00013/2020

Às 08:46 horas do dia 28 de julho de 2020, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal PORTARIA 003/2020 de 19/06/2020, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, referente ao Processo nº 013, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão nº 00013/2020. Modo de disputa: Aberto/Fechado. Objeto: Objeto: Pregão Eletrônico – Aquisição de Kit Robótica Educacional. O Pregoeiro abriu a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas. Abriu-se em seguida a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados.

Item: 1

Descrição: CONJUNTO DIDÁTICO AUTOMAÇÃO

Descrição Complementar: SOLUÇÃO DE ROBÓTICA EDUCACIONAL. CONJUNTO DIDÁTICO: KIT DE PEÇAS DE ROBÓTICA, MATERIAL DE APOIO PARA ALUNO, MATERIAL DE APOIO PARA O PROFESSOR, CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO.

Tratamento Diferenciado: -

Quantidade: 22

Valor Estimado: R\$ 4.497.008,2700

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Intervalo mínimo entre lances: R\$ 100,00

Unidade de fornecimento: Unidade

Situação: Aceito e Habilitado

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Aceito para: MEGALIC LTDA, pelo melhor lance de R\$ 3.045.438,0000 .

| | | | | | | |
|--|-----|-----|----|------------------|--------------------|---------------------|
| 17.746.313/0001-96 MEGALIC LTDA | Não | Não | 22 | R\$ 197.330,0000 | R\$ 4.341.260,0000 | 27/07/2020 17:35:21 |
| Marca: Petz Fabricante: Petz Modelo / Versão: Alpha Mecatrônica Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Conforme Especificações e condições de fornecimento contidas em edital e Anexo de documentos de Proposta. Os conjuntos de robótica educacional, incluindo as licenças do software de programação serão entregues em até 30 (trinta) dias após a emissão da Ordem de Fornecimento. Os materiais paradidáticos de apoio para o aluno e professor serão entregues em até 30 (trinta) dias após a emissão da Ordem de Fornecimento. As capacitações serão realizadas em até 90 (noventa) dias após definição do cronograma das capacitações pela Secretaria de Educação. O Prazo de garantia/validade do fabricante, contados a partir do recebimento definitivo do objeto, para os conjuntos de robótica, será de 12 (doze) meses. | | | | | | |

PREGÃO ELETRÔNICO 39/209 – PREFEITURA DE RIO LARGO

Item: 1

Descrição: COMPONENTES E ACESSÓRIOS P/ EQUIPAMENTO ROBÓTICA

Descrição Complementar: COMPONENTES E ACESSÓRIOS P/ EQUIPAMENTO ROBÓTICA, TIPO MÓDULO DE LÂMPADA

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Quantidade: 18

Valor estimado: R\$ 153.506,0000

Unidade de fornecimento: UNIDADE

Situação: Aceito e Habilitado

Aceito para: MEGALIC EIRELI, pelo melhor lance de R\$ 130.000,0000 e com valor negociado a R\$ 118.720,0000 e a quantidade de 18 UNIDADE .

| | | | | | | |
|---|-----|-----|----|------------------|--------------------|---------------------|
| 17.746.313/0001-96 MEGALIC EIRELI | Sim | Sim | 18 | R\$ 158.080,0000 | R\$ 2.845.440,0000 | 04/07/2019 13:23:11 |
| Marca: Petz Fabricante: Petz Modelo / Versão: Kit ALPHA Mecatrônica Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Solução de Robótica Educacional, composto CADA conjunto de: 08 Kits de peças de Robótica, 32 exemplares Material de apoio para aluno, 04 exemplares de Material de apoio para o professor e 04 Turmas de Capacitação e Treinamento. Garantia de 12 (doze) meses a partir da data da entrega efetiva dos bens. Em conformidade com todas as especificações e exigências contidas no Edital e seus anexos. Atendendo as descrições do Termo de Referência. | | | | | | |

PREGÃO PRESENCIAL 19/2019 – SÃO JOSÉ DA LAJE

PREGÃO PRESENCIAL Nº 019/2019

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 19/2019 – OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE KITS E DE SERVIÇOS DE ROBÓTICA EDUCACIONAL.**

COMISSÃO
FLS. 2
ASSINAT
PMSJLI

Aos 29 dias do mês de outubro do ano de 2019, **MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA LAJE**, Pessoa Jurídica de Direito Público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 12.330.916/0001-99, com sede na Rua Dr. Oscar Gordilho, 23 – Centro – São José da Laje, Estado de Alagoas, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Sr. Bruno Rodrigo Valença de Araújo, brasileiro, solteiro, prefeito do Município, portador da carteira de Identidade RG nº. 2000001154111 SSP/AL, inscrito no CPF sob o nº 049.851.874-45, domiciliado na cidade de São José da Laje /AL denominado simplesmente **Órgão Gerenciador** e a pessoa jurídica **MEGALIC EIRELI**, inscrita no CNPJ sob n.º **17.746.313/0001-96**, com sede na Avenida Pretestato Ferreira Machado, 811 – Jatiúca - Maceió/AL - CEP 57.036-400 - Telefone/Fax: (082) 3325-7741, neste ato, representada pela Sra. **Roberta Lins Costa Melo**, alagoana, contadora e comerciante, divorciada, portadora do RG nº. 99001009728 SSP/AL e inscrita no CPF/MF sob o nº. 030.812.084-16, e, daqui por diante, denominada simplesmente **Fornecedora Registrada**, resolvem, na forma da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações e do Decreto Municipal nº 140 de 15 de setembro de 2017 (regulamenta o SRP em São José da Laje/AL), bem como pela Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, firmar a presente **Ata de Registro de Preços**, cuja minuta foi examinada pela Procuradoria Municipal, que emitiu seu parecer, conforme determina o Parágrafo Único do Art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, mediante as seguintes condições:

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE - AL
Rua Dr. Oscar Gordilho, 23 – Centro – São José da Laje-AL
CNPJ: 12.330.916/0001-99

O progresso continua
COMISSÃO
FLS. 3
ASSINATURA
PMSJLAJE

1.3. O Valor total da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PREGÃO PRESENCIAL Nº 019/2018 é de R\$ 1.672.200,00 (um milhão, seiscentos e setenta e dois mil e duzentos reais), tendo o valor unitário da solução de robótica por conjunto o valor de R\$ 111.480,00 (Cento e onze mil, quatrocentos e oitenta reais).

1.4. Segue objetos abaixo:

| Descrição | Quantidade Conj. | Subitem | Descrição | UNIDADE | QUANT. POR SUBITEM | MARCA/ MODELO | QUANT. TOTAL | VALOR UNITÁRIO DO SUBITEM | VALOR TOTAL DO SUBITEM | VALOR UNITÁRIO DA SOLUÇÃO DE ROBÓTICA POR CONJUNTO | VALOR TOTAL DA SOLUÇÃO DE ROBÓTICA (18 CONJUNTOS) |
|---------------------------------|------------------|---------|----------------------------------|----------|--------------------|-------------------------|--------------|---------------------------|------------------------|---|---|
| Solução de Robótica Educacional | 15 | 01 | Kit de peças de Robótica | Kit | 08 | Pete/ Alpha Mecatrônica | 120 | 12.050,00 | 1.446.000,00 | 111.480,00 (Hum milhão, onze mil, quatrocentos e oitenta reais) | 1.672.200,00 (Hum milhão, seiscentos e setenta e dois mil e duzentos reais) |
| | | 02 | Material de Apoio para Aluno | Exemplar | 32 | Pete/ Alpha Mecatrônica | 480 | 120,00 | 57.600,00 | | |
| | | 03 | Material de Apoio para Professor | Exemplar | 04 | Pete/ Alpha Mecatrônica | 60 | 140,00 | 8.400,00 | | |
| | | 04 | Capacitação e Treinamento | Turma | 04 | Pete/Alpha Mecatrônica | 60 | 2.670,00 | 160.200,00 | | |

Ora, em pese a Administração Pública ser dotada de discricionariedade para determinar o objeto a ser adquirido, tal poder está condicionado aos



limites legais, portanto, ao fazê-lo deve observar os princípios norteadores do processo licitatório elencados no art. 3º da Lei 8.666/93, dentre eles, cita-se o princípio da **ISONOMIA**, o qual estabelece o tratamento igualitário entre os licitantes, para que assim compareça o maior número possível de concorrentes e possibilite a Administração Pública **SELECIONAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.**

Ocorre que ao ignorar tais preceitos e direcionar o certame, conclui-se, que o interesse particular é sobreposto ao interesse público, ocasionando deste modo a inobservância aos preceitos reguladores e **prejuízos aos cofres públicos.** Pois, é de notório conhecimento que ao DIRECIONAR o certame o detentor pré-estabelecido, tem pleno conhecimento da ausência de competitividade, logo, ofertará seus produtos com **SOBPREÇO.**

E, a fim de evitar tal conduta, é necessário adquirir produtos com especificações **USUAIS DE MERCADO,** os quais resultam de uma ampla pesquisa de mercado.

Diferentemente das outras espécies de licitação, em que a modalidade é estabelecida em função do valor do objeto licitado, o pregão destina-se à aquisição de bens e serviços comuns. Nos termos do citado diploma, consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.” (MEIRELLES, 2007, p. 103/104)

Há no mercado uma vasta gama de opções no mercado de kits estruturados de robótica educacional. À título exemplificativo, citamos os kits da fischertechnik, da Engino e da MakeBlock. No tocante a fischertechnik, sua atuação no mercado é de expertise diante do seu amplo conhecimento à mais de 40 anos, ainda, de tecnologia alemã, a qual possibilita criação de modelos robóticos que simulam com exatidão sistemas do mundo real, sendo superior para construção de modelos que exigem maior precisão de movimentos, como simuladores de robôs de fábrica. Possui compatibilidade com sistemas como Arduino, o que possibilita estudos mais avançados no que se refere à robótica.

Portanto, incontestemente a necessidade de retificação, a fim de terminar que o termo de referência seja confeccionado **de fato** com especificações que possam ser atendidas por diversos licitantes, para que, deste modo, não haja restrição a ampla competitividade.

II. DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Inobstante o fato da explanação acima por si só ser suficiente para retificação do edital, adentramos detalhadamente item a item, os quais encontram-se evitados de vícios, logo, passível de retificação.

• DA PLATAFORMA TECNOLÓGICA OPERACIONAL DA SOLUÇÃO DE ROBÓTICA EDUCACIONAL (SER)

O edital ora impugnado visa a aquisição de solução robótica educacional, o qual subentende-se por kits de peças, acompanhados de software de programação, material de apoio ao aluno, material de apoio ao professor, capacitação e treinamento aos professores.

O Termo de Referência descreve a chamada **PLATAFORMA TECNOLÓGICA OPERACIONAL DA SOLUÇÃO DE ROBÓTICA EDUCACIONAL (SER).**

Ocorre que a aquisição em comento da *r.* plataforma é obscura em suas especificações técnicas.

Isto porque, para dúvidas ao licitante acerca deste recurso, tais como: **Seria um ambiente de aprendizagem que deverá funcionar nos computadores e sistema operacional listados neste item? Refere-se a um portal educacional? Um ambiente de programação para codificar os modelos robóticos?**

Ora, o descritivo da plataforma é ausente de informações necessárias para compreender o objeto em sua essência, bem como, sua finalidade.

Faz-se oportuno destacar que ao especificar os requisitos desta plataforma “*executar plenamente (com todos os recursos funcionais) e de forma direta nos sistemas operacionais Linux, em suas distribuições e Linux Educacional (MEC – Ministério da Educação) 4.0 obrigatoriamente e versões superiores*”

Ocorre que o Linux Educacional 4.0 não oferece mais suporte a atualizações e instalações do software do repositório oficial, pois este último que dava suporte a atualização era do kubuntu 10.04 e está descontinuado desde 2013. Ainda, insta destacar que conforme site do Linux Oficial 4.0 consta a recomendação para atualização ao Linux Educacional 5.0.



Na mesma linha de raciocínio de atualização do sistema, o próprio Linux Educacional 5.0 encontra-se sem suporte, tendo em vista que ele foi baseado no Ubuntu Precise Pangolin (que corresponde a versão 12.04LTS) que teve seus repositórios atualizados até abril de 2017, o que também impossibilita a instalação de aplicativos do repositório oficial da distribuição.

Portanto, recomenda-se exigir apenas a versão Linux Educacional 6.0, que ainda recebe atualizações do sistema.



- **UNIDADE DE CONTROLE**

No tocante a unidade de controle, em análise ao termo de referência, denota-se a inserção de especificações desarrazoadas que não interferem na finalidade do objeto e sequer possibilitam a oferta de produtos usuais de mercado. Ainda, acrescenta-se, novamente, a ausência de especificações necessárias para a compreensão do objeto licitado.

O descritivo da unidade de controle determina “**8 portas que sejam digitais e analógicas**”. Ocorre, que comumente as soluções comerciais ofertam portas digitais e analógicas **separadas**, sendo, 4 digitais e 4 analógicas. Sendo, que tal método atinge a mesma finalidade e ainda corresponde ao usual de mercado.

No entanto, o edital não possibilita a oferta das portas similares/equivalentes, fato este que inviabiliza a ampla competitividade do certame.

Por sua vez, ainda é exigido “**04 portas para motor de corrente contínua; conter 04 portas para servomotor**”. A redação ora mencionada não é clara ao informar se podem ser as mesmas portas ou deve conter 8 portas dedicadas para o motor. Portanto, necessário suprir tal informação de suma importância.

Ainda, acerca da unidade de controle é exigido “**permitir apagar programas na memória da unidade de controle, através de botões físicos da disponível na unidade de controle**”

Acerca da *r.* exigência, indaga-se acerca da **REAL** necessidade dos **botões físicos. Ora, necessário o aceite de recursos similar?** À título exemplificativo, citamos a tela *touch screen* com opção do botão para apagar os programas de memória, **o qual atingirá a finalidade almejada e ainda ampliará o caráter competitivo do certame.**

Por conseguinte, ainda é exigido “**indicar visualmente a carga da bateria**”. Pois bem, embora este recurso facilite a obtenção de informação sobre a carga da bateria é sabido por empresas que atuam neste ramo que não se trata de recurso usualmente ofertado no mercado, haja vista que tal característica **NÃO** é essencial a finalidade do objeto.

Portanto, necessária a retificação do edital, a fim de estabelecer o comum de mercado que corresponde a unidade de controle, como por exemplo, o ARDUINO, a fim de possibilitar a ampla competitividade do certame.

- **ATUADORES E SENSORES**

No tocante as especificações dos atuadores e sensores o descritivo estabelece “**02 sensores de linha com ajustes de sensibilidade via hardware**”.

Ocorre que não há necessidade técnica plausível para os ajustes serem via hardware, ora, devendo ser via programação, **UMA VEZ QUE ESTIMULA O RACIOCÍNIO LÓGICO CIENTÍFICO DO ESTUDANTE.**

No que se refere ao reconhecimento das tonalidades o descritivo determina “**01 sensor de cor. Este sensor deve permitir a calibração via hardware, do sensor de cor para reconhecimento de diferentes tonalidades de cores ou de materiais**”



No entanto, a calibração via hardware é desnecessária, uma vez que há vários modelos no mercado que não necessitam de calibragem mecânica, mas tão somente a programação das cores.

Por sua vez, no tocante a especificação “**01 sensor para aferição de resistência elétrica**”, denota-se, a **ausência de informações**, haja vista que o descritivo não menciona a **característica do sensor**, bem como, não indica qual a **faixa de operação (mínimo e máximo)**.

Nesse mesmo sentido, ausência de informação, é a exigência acerca do **sensor de temperatura**, pois não especifica **a faixa de operação**.

E, por fim, no tocante aos atuadores e sensores, necessária a **especificação acerca da intensidade ou frequência do sensor de som**.

- **ITEM 3.3.1.3 PEÇAS DE MONTAGENS**

Acerca das especificações das peças de montagens o descritivo determina “**No mínimo 500 peças de montagem coloridas de diversos tamanhos. Podendo ser de plástico ou alumínio (inoxidável, não cortante e antiferrugem**” ainda “**02 chaves fixas e 02 chaves de fenda ou philips, compatíveis com as porcas e parafusos, caso a fixação das peças exigir**”

No entanto, tais exigências não condizem com o objeto licitado, pois se as peças podem ser de plástico e não pede porca e parafuso, por que a exigência de chaves de fenda ou Philips?

- **SOFTWARE DE PROGRAMAÇÃO DO CONJUNTO DE ROBÓTICA**

Por fim, o descritivo determina que no software de programação deverá permitir a programação utilizando um pseudocódigo, ou seja, uma forma genérica de escrever um algoritmo, baseado na Língua Portuguesa.

Entretanto, atualmente, quando se fala em linguagem de programação para crianças, há o entendimento majoritário que a linguagem por blocos é a mais indicada. O Scratch é um exemplo.

Segundo o site Scratch Brasil “é um software que se utiliza de blocos lógicos, e itens de som e imagem, para você desenvolver suas próprias histórias interativas, jogos e animações, além de compartilhar de maneira online suas criações.” **Nesse caso, por que essa indicação da utilização de um pseudocódigo, contrariando as tendências atuais?**

- **CONCLUSÃO**

Diante dos apontamentos acima, denota-se, de forma clarividente a necessidade de **RETIFICAÇÃO** do edital, uma vez que restou devidamente comprovado a omissão de informações necessárias acerca do objeto licitando e principalmente o **DIRECIONAMENTO PARA A MARCA PETE.**

A especificação técnica representa um requisito fundamental em um edital de licitação, pois através dele o licitante tem ciência do objeto que está sendo licitado. Da mesma forma, é também através da especificação que a unidade requisitante poderá



efetuar o controle de qualidade nos recebimentos, exigir garantias e o cumprimento de todos os requisitos de ordem técnica. E nesse sentido leciona o Professor Marçal Justen Filho em seus Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos

A indicação do objeto deverá ser sucinta. A regra visa evitar que a complexidade da descrição dificulte a compreensão de eventuais interessados. Essa descrição deverá permitir imediata apreensão do âmbito da licitação. Nesse campo, a atenção dos eventuais interessados poderia ser prejudicada tanto pela excessiva prolixidade quanto pela omissão dos tópicos essenciais. Por isso, “sucinta” não significa “omissa”. Se o objeto da licitação for complexo, a descrição, embora sucinta, deverá ser mais extensa

Ao instituir a precisão como indispensável à descrição do objeto da licitação, o legislador sinalizou que ela deve conter todas as características técnicas do objeto, tornando-a suficientemente clara aos interessados. E nesse sentido o Tribunal de Contas da União já se manifestou:

“12. Entretanto, cumpre observar que, independente do regime de execução de obras ou serviços, a administração deve fornecer, via edital, **todos os elementos e informações necessárias ao certame para que os licitantes possam confeccionar suas propostas de forma mais realista possível**. Nesses termos, tem-se que o Edital ora em exame não foi claro e objetivo em exigir a discriminação de todos os custos unitários pertinentes, bem como a BDI, fato que requer determinação à entidade, com vistas a evitar falhas semelhantes nos próximos procedimentos licitatórios” (Acórdão nº 62/2007, Plenário TCU, rel. Min. Marcos Bemquerer).

Ainda, insta ressaltar a inserção de especificações NÃO USUAIS DE MERCADO, LOGO, INVIABILIZANDO A AMPLA COMPETITIVIDADE DO CERTAME, ACRESCENTA-SE, AINDA, O FATO DO EDITAL SEQUER POSSIBILITAR A OFERTA DE PRODUTOS SIMILARES, EQUIVALENTES E ATÉ MESMO SUPERIORES QUE ATENDERIAM A MESMA FINALIDADE, CONFORME DETERMINA O ART. 7, § 5º da Lei 8.666/93:

É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

E nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União: Em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado” (Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário)



Portanto, incontroverso no caso concreto a NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL, A FIM DE SUPRIR AS OMISSÕES ORA APONTADAS, COM O INTUITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DOMINAR COM TRANQUILIDADE TODAS AS CONDIÇÕES PERTINENTES AO OBJETO LICITADO, BEM COMO, ESTABELECEER ESPECIFICAÇÕES USUAIS DE MERCADO, TENDO EM VISTA QUE A LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO DESTINA-SE A AQUISIÇÃO DE PRODUTOS COMUNS, O QUAL CONFIGURA-SE POR ESPECIFICAÇÕES USUAIS DE MERCADO.

III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se, a SUSPENSÃO do certame, para o fim de RETIFICAR o edital, conforme vícios apontados, sob pena de afronta aos princípios norteadores do processo licitatório. E, não sendo esse o entendimento requer-se a nulidade do certame.

De antemão, diante do notório direcionamento para a marca PET, encaminhamos a exordial para conhecimento e providências do Tribunal de Contas.

Nesses termos,
Pede deferimento.

De Curitiba para Delmiro Gouveia, 25 de agosto de 2021.


FELIPE BORELLA COSTACURTA
Sócio Administrador